



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292563/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1318/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2022. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas Pela conversão da irregularidade em ressalva. Pelo afastamento da multa. Pela regularidade das contas, com aplicação de ressalvas.

PROPOSTA DE VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2976/23 - CGM (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Via Despacho n.º 466/23 - CGM (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, ocasião em que o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao interessado Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM por dois motivos:

- 1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas;
- 2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário).

Em nova oportunidade de manifestação ofertada pelo Despacho n.º 81/23 - GAMH (peça 14), o responsável pelas contas deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 119/24 - 4PC (peça 22), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares pelo fato de o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas conforme detalhado na Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, entendo cabível a aplicação da multa ao gestor Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM prevista pelo Art. 87, I, "b"¹ da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) por causa do não encaminhamento da documentação no prazo ofertado sem apresentação de quaisquer motivos para tal conduta.

Quanto à irregularidade apontada acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS ter apurado um déficit orçamentário, entendo que seja passível de ressalva e não de irregularidade das contas com base em vasta jurisprudência de decisões anteriores desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA

CÂMARA:

Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o **déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%**. (grifo nosso)

ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA

CÂMARA:

Dessa maneira, entendo possível a **conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida.**

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, **regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.** (grifo nosso)

ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA
CÂMARA:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200, proponho o voto:

a) pela **regularidade com ressalvas** das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denílson Colodel, **em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95%** e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; (grifo nosso)

Nessa via, é possível considerar que a ocorrência de déficit orçamentário em situações análogas², caminha para a ressalva das contas,

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

² Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos:

n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares);

n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão);

n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, razão pela qual adoto essa solução, já consagrada pela jurisprudência, no que diz respeito especificamente ao resultado orçamentário deficitário.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13) e o Parecer n.º 119/24 - 4PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho o voto pela **irregularidade** das contas do exercício de 2022 do Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, no período analisado, devido ao fato de o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas.

Adicionalmente, proponho a **aplicação da multa** prevista pelo Art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM por causa do não encaminhamento da documentação no prazo ofertado sem apresentação de quaisquer motivos para tal conduta.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade da apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os Arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
(vencedor)

Com a máxima vênia, ousou divergir da proposta da ilustre Relatora.
Explico.

Na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal exarada na Instrução n.º 4438/23-CGM (peça 13), após apresentação de contraditório pela entidade (peça 12), conclui-se pela irregularidade das contas por 2 (razões), sendo uma **“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas”**, motivo que levou a propositura de irregularidade das contas.

Entretanto, esta **impropriedade é considerada de natureza formal, passível de ser convertida em ressalva**, conforme diversos precedentes desta Corte de Contas, alguns dos quais, a título exemplificativo, colaciono abaixo:

“Prestação de contas. Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019. **O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.** Emissão de parecer prévio recomendando a **Regularidade com ressalva**.” Acórdão n.º 723/20 – Primeira Câmara. Processo n.º 17345-8/20. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

“A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **REGULARIDADE, com RESSALVAS** da prestação de contas do Prefeito Sr. PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF Nº 608.420.679-49, do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao

n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2021, em razão dos seguintes itens: **(i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;** (ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial em virtude da ausência do envio do Laudo Atuarial pelo Fundo de Previdência do Município.” Acórdão n.º 192/23 - Segunda Câmara. Processo n.º 20780-5/22. **Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.**

“Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte: a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do BRUNO VIEIRA LUVISOTTO. b) expeça **ressalva em razão** das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e **“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”**”. Acórdão n.º 434/23 – Primeira Câmara. Processo n.º 19636-6/22. **Relator Conselheiro Maurício Requião.**

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE DAS CONTAS COM **RESSALVA EM RAZÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO APRESENTAR OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL**” Acórdão n.º 290/16 – Primeira Câmara. Processo n.º 27051-0/14. **Relator Conselheiro Durval Amaral.**

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** os itens “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” e **“o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”** Acórdão n.º 469/23 – Primeira Câmara. **Relator Conselheiro Ivens Linhares.**

“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV. Exercício de 2021. **2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.** Controlador que **não participou de cursos de capacitação** nos últimos 60 meses, sem justificativa. Troca posterior da titular, também sem cursos no período. Embora a apresentação das informações requisitadas na Instrução Normativa n.º 169/2021 seja de caráter obrigatório, o atendimento aos critérios almejados não o é. Controladora Interna do exercício das contas com graduação em Direito, área tida como aceitável nesta Corte. Afastamento da ressalva por fundamentos diversos da instrução. **3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação. Transparência.** Comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilidade das demonstrações contábeis no site da entidade. Regularização. **4. Atraso na entrega da prestação de contas do exercício. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Jurisprudência. Aplicação de multa ao responsável. 5. Contas regulares.** Aplicação de multa.” Acórdão n.º 2795/23 – Segunda Câmara. Processo 55110-7/22. **Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, apoiado nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, buscando a estabilização de entendimentos jurisprudenciais, **compreendo que a irregularidade apontada no voto, deve ser convertida em motivo de ressalva das contas.**

Discordo, também, da aplicação da multa ao gestor responsável pelas contas em análise, **proposta em razão do não encaminhamento de documentação no prazo ofertado**, sem apresentação de justificativas para tanto.

Isto porque, no Despacho n.º 81/23-GAMH (peça 14), mediante o qual foi dada oportunidade de manifestação do Gestor, consta claramente que está aberto o prazo para que ele apresente contraditório, **se quiser**. *In verbis*:

“3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável JOSE PAULO VIEIRA AZIM, para que este, **querendo**, apresente todos os documentos em derradeira oportunidade de manifestação acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.” (grifei)

Assim sendo, neste caso, **não compreendo ser possível a imputação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05**, pela ausência de manifestação nos autos, ao Sr. José Paulo Vieira Azim.

No mais, quanto ao segundo achado, qual seja, “2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário)”, corroboro com o entendimento da ilustre Relatora, pela ressalva do item, pelos próprios fundamentos lançados na proposta de voto.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná durante o período analisado, com a expedição das seguintes **RESSALVAS**:

- 1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e
- 2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário).

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno³, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

³ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná durante o período analisado, com a expedição das seguintes **RESSALVAS**:

- 1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e
- 2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário).

II - Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno⁵, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou com a relatora originária pela irregularidade e multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente